

**Juliana Wayss Sugahara**

Doutora e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UFC-CE);  
Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (UNISINOS);  
Graduada em Gestão Ambiental (Universidade Metodista de São Paulo);  
Docente e Coordenadora do Curso de Direito (UNIFAMETRO).

**Maria Neurilane Viana Nogueira**

Doutora e Mestre em Educação (UFC-CE);  
Especialista em Direito Público (UCAM);  
Graduada em Direito (UNIFOR);  
Avaliadora (INEP);  
Docente do Curso de Direito (UNIFAMETRO).

**Vanessa Gomes Leite**

Mestre em Direito e ordem constitucional (UFC);  
Especialista em Direito e processo constitucionais (UNIFOR);  
Docente do Curso de Direito da (UNIFAMETRO);  
Advogada.

**Marília Pinheiro Ferreira**

Graduada pelo curso de Direito (UNIFAMETRO);  
Advogada.

**RESUMO**

O ordenamento jurídico brasileiro ampara de modo extenso o direito à educação, tanto em normas de hierarquia constitucional, como infraconstitucional. Tal prerrogativa também se faz presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em vários tratados internacionais, haja vista a sua grande relevância para a construção do intelecto humano. Ademais, partindo-se do parâmetro de que a inefetividade é a ausência do alcance da finalidade social da norma, o intuito finalístico da prerrogativa educacional não é cumprido no País, pois o ensino ofertado não tem contribuído, de maneira suficiente, para a construção intelectual de seu povo, bem como não tem colaborado para a minoração da desigualdade social, nem para o avanço do econômico e social do Estado. Nesse contexto, buscou-se investigar a inefetividade do direito à educação no Brasil, analisando os prejuízos ao Estado. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com a abordagem do estudo qualitativa, mediado pelas pesquisas doutrinária (bibliográfica) e legal (documental). A inefetividade do direito à educação influencia no aumento da violência urbana, majoração da população carcerária, problemas relacionados à segurança pública, além do fato do mercado nacional lidar com a ausência de profissionais qualificados e estagnação econômica. Por fim, constatou-se que a inefetividade do direito à educação acarreta severas consequências negativas para o desenvolvimento da nação, tanto sob uma óptica social, como estatal, não sendo viável melhoras nos quadros apresentados sem o devido zelo à prerrogativa educacional.

**Palavras-chave:** direito à educação; inefetividade; consequência estatais; danos sociais.

## **INTRODUÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda, de maneira voluptuosa, o direito à educação, estando este previsto, principalmente, na Constituição Federal (CF/88) vigente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além das normas nacionais, tal prerrogativa é uma das mais valorizadas pelos tratados e pelas disposições internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual preconiza que é direito de todo ser humano o acesso à educação em sua totalidade.

Entretanto, tendo em vista que o ordenamento jurídico valora o ensino qualitativo e universal para o seu povo, com o fito de diminuir a desigualdade social e desenvolver a sociedade e o Estado, apesar desse amparo normativo e das políticas públicas existentes, a realidade fática do direito à educação no País se demonstra extremamente distante da tal previsão legal.

No plano dos fatos, é notório o sucateamento das instituições públicas de ensino básico, a desvalorização dos professores, o alarmante índice de evasão escolar, as dificuldades de acesso e permanência na escola e a baixa taxa de aprendizagem dos alunos. Não obstante, são vastas as consequências da inefetividade do direito à educação no Brasil, ocasionando, assim, atraso no desenvolvimento do País.

Considerando esse contexto, a presente pesquisa tem, como escopo principal, analisar o direito à educação no Brasil e apontar os prejuízos estatais ocasionados por sua inefetividade. Ademais, visando alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: abordar o conceito de direito à educação e como essa prerrogativa é amparada pelo ordenamento jurídico; conceituar o termo “inefetividade”, demonstrando a sua incidência na educação do País; discutir acerca dos prejuízos estatais ocasionados pela inefetividade do direito à educação.

Torna-se relevante ressaltar que a presente pesquisa se mostra importante para a comunidade jurídica, pois é valiosa a reflexão acerca da inefetividade de um dos direitos básicos mais importantes no ordenamento nacional, além de funcionar como um indicador para o poder executivo, que é responsável por efetivar essa prerrogativa.

## **METODOLOGIA**

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o trabalho utiliza o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do direito à educação com o fito alcançar conclusões particulares a respeito das consequências estatais ocasionadas por sua inefetividade. Quanto à finalidade da pesquisa, ela não possui o intuito de modificar a realidade do Brasil, mas caracteriza-se

como básica estratégica, tendo em vista que sendo muito útil para futuros estudos a respeito do tema.

Sobre os procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, com base na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos, mencionando, em especial, os doutrinadores Marcelo Neves e Pontes de Miranda e a organização não governamental “Todos Pela Educação”. Ademais, verifica-se, dentro deste contexto, a presença de um caráter qualitativo, uma vez que se buscou realizar uma análise crítica quando da interpretação dos dados abordados.

## **O DIREITO À EDUCAÇÃO E SEU AMPARO JURÍDICO**

Estando prevista no artigo 6º da CF/88, a educação é entendida como um direito social, que são aqueles que visam a diminuição das desigualdades sociais. Com efeito, Clarice Duarte (2007) relata que tal prerrogativa exige a elaboração e a implementação de políticas públicas para que seja criado um sistema público de saúde, educação, previdência social etc.

Ainda sobre a prerrogativa social, o sociólogo Thomas Marshall (1967, p. 73) afirma que “[...] o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva.”

Além disso, a educação é um direito universal previsto expressamente na Lei Maior e conforme explicam Erinaldo Carmo e Enivaldo Rocha (2014), tal prerrogativa integra os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de qualquer circunstância.

Já o texto constitucional, é estabelecido que o direito à educação é uma prerrogativa na qual é dever do Estado fornecer educação aos indivíduos, sem deixar, no entanto, de também ser uma responsabilidade da família, que deve primar pelo desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o mercado de trabalho, como é bem relatado no artigo 205, da Lei Maior. (BRASIL,1988). Assim, não cabe ao Estado substituir ou suprir a unidade familiar, tendo em vista que ela também possui papel relevante quanto à responsabilidade educativa.

Sobre o tema o escritor Anísio Teixeira (1994) relata que a escola pública é um meio para se minorar as disparidades sociais existentes no País, funcionando como um instrumento democrático, no qual a instituição pode transmitir a seus alunos conteúdos livres de preconceitos.

Nesse azo, é importante relatar que a educação a ser fornecida pelo Estado é a formal, sendo institucionalizada e exercida por meio das unidades oficiais de ensino, que são as escolas (MUNHOZ, 2015).

Ainda nessa vertente protetiva, o artigo 206º da CF/88 elenca os princípios que regem o direito à educação, podendo-se destacar o acesso igualitário e as condições de permanência do aluno no sistema escolar, além de um ensino gratuito e qualitativo a ser desenvolvido e disponibilizado pela rede pública, prevendo, expressamente, a valorização dos profissionais da educação.

Em acréscimo, ainda tomando por base a Carta Magna (BRASIL, 1988), o seu artigo 208º estabelecerá o ensino obrigatório no decorrer da educação básica, onde esta é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, visando uma formação adequada e gratuita para os jovens e para as crianças do País, sendo esta condição possível a partir do reflexo dos princípios elencados acima.

Outro ponto relevante no ordenamento jurídico brasileiro é o fato do direito à educação também ser compreendido como uma prerrogativa de caráter subjetivo, nos termos do art. 5º da LDB e do art. 208 §§ 1º e 2º da CF/88 (BRASIL, 1988). Sobre isso, Erinaldo Carmo e Enivaldo Rocha (2014) entendem que o aspecto subjetivo se caracterizaria como sendo aquele em que, diante de uma prestação de serviço educacional considerada insuficiente, o cidadão passaria a ter o direito de exigir amparo estatal para a sua oferta, acarretando, a responsabilização do ente público.

Tal prerrogativa também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), reverberando o texto da Constituição Federal, ao afirmar que a educação desenvolve o indivíduo, devendo ser assegurada a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, sendo esta pública e gratuita, conforme prevê seu artigo 53.

Haja vista a sua importância para a formação humana, o art. 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) também abordará a educação como uma prerrogativa destinada a todos os indivíduos, valendo salientar que aquele documento representa uma verdadeira inspiração para o futuro, como defende o filósofo político Bobbio (1992).

Nesse contexto humanitário, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1966, elaborou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (LIMA JÚNIOR, 2003), tendo sido integrado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 1991 (BRASIL, 1991), como sendo relevante para a prerrogativa educacional o seu artigo 13º, o qual retrata que a educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade.

Portanto, é possível perceber que a temática em apreço, de suma importância para o desenvolvimento da Nação, encontra-se amplamente resguardada no ordenamento jurídico brasileiro e também no internacional. Nesse contexto, a voluptuosa abrangência normativa do direito à educação na atualidade está relacionada com a crescente valorização dos direitos humanos, tendo em vista que a educação “[...] torna possível o exercício de outros direitos humanos fundamentais e, em consequência, da cidadania” (UNESCO, 2008, p. 32).

Todavia, convém reforçar que o conceito de educação ultrapassa o mero direito de o indivíduo receber a instrução básica. Atualmente se integram à prerrogativa todos os meios de acesso e permanência ao ambiente escolar, enquadrando-se nesse rol o transporte e a alimentação para os alunos, os materiais didáticos, a infraestrutura escolar e a valorização dos profissionais do ensino, pois, sem esses elementos, o objetivo primário de se instruir o ser humano para a vida em sociedade não seria alcançado.

Observa-se, ademais, que a apropriação do entendimento acerca dessa categoria é complexa, uma vez que a educação é “[...] um processo de excelência, construído por meio de modificações de consciência, sendo sua execução planejada e organizada, representando, assim, o instrumento mais eficaz que um governo tem para efetivar o desenvolvimento de um povo.” (MOTTA, 1997 apud MOTTA; RICHETTI, 2013, p. 08).

Por fim, nota-se que o direito à educação, apesar de ser disposto de forma extensa no ordenamento jurídico, no plano dos fatos, encontra-se distante de seus objetivos finalísticos, tornando, assim, a norma educativa inefetiva, conforme será analisado a seguir.

## **A INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

O conceito de efetividade utilizado para poder analisar a sua realização, ou não, foi o proposto por Marcelo Neves (2011, p.48), o qual explica que “[...] a efetividade se refere à implementação do ‘programa finalístico’ que orientou a atividade legislativa, isto é, à concretização do vínculo ‘meio-fim’ que decorre abstratamente do texto legal.”

Tal ideia é complementada pelo ministro Luís Roberto Barroso (2003, p. 85), ao considerar que “a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.

Assim, efetividade é o cumprimento dos objetivos finalísticos que orientaram a criação da norma, visando alcançar a função social da lei. A partir dessa perspectiva, percebe-se que o direito à educação, em múltiplos aspectos, não é efetivo, pois o propósito dessa norma ultrapassa o mero letramento da população e o ensino das disciplinas básicas da grade curricular predefinida.

A alarmante inefetividade do direito à educação no Brasil é constatada ao se avaliar os dados estatísticos oficiais, pois a prerrogativa educacional que visa um ensino qualitativo e universal a todos os brasileiros no texto Constitucional possui estimativas muito distintas da previsão legal. De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica (CRUZ, 2021), 481.884 mil jovens, entre 15 e 17 anos, estavam fora do ambiente escolar no ano de 2020.

Apesar da porcentagem de jovens entre 15 a 17 anos matriculados no Ensino Médio ser de 75,4%, no ano de 2020, alguns estados possuíram números muito inferiores, a exemplo do Amapá, onde apenas 49,1% dos jovens pertencentes a mesma faixa etária estavam matriculados na última etapa do ensino básico. Além disso, o aumento na porcentagem de jovens cursando o Ensino Médio não é suficiente para alcançar a meta do Plano Nacional de Educação (PNE), que encerrará em 2024.

Sobre os índices de conclusão do Ensino Médio, a cada 100 estudantes que ingressam na escola, apenas, 69 concluem o Ensino Médio

até os 19 anos, sendo que, em 2020, 92,6% dos jovens mais ricos chegaram ao final do ensino básico nessa idade, enquanto somente 58,8% dos mais pobres completaram o ensino básico antes dos 20 anos.

Quanto às distinções étnicas, apenas 61,4% dos jovens negros concluíram a escola básica com 19 anos, enquanto 79,1% dos jovens brancos alcançaram o feito na mesma faixa etária. Por outro lado, sobre as diferenças entre regiões, 77,2% dos estudantes do Sudeste completaram o Ensino Médio antes dos 20 anos, porém, na região Norte, essa estimativa é de 58,3%.

Diante desses dados, também se faz oportuno salientar que, no ano 2020, 41,2% dos jovens de 19 anos pertencentes às famílias com faixa de renda mais baixa não concluíram o Ensino Médio e que o primeiro ano de pandemia (COVID-19) majorou em 12% a evasão escolar no País como um todo, de acordo com relatório do Banco Interamericano do Desenvolvimento (ROCHA, 2021).

Quanto ao Ensino Fundamental apesar da porcentagem de jovens de 16 anos que concluíram a etapa ter aumentado nos últimos anos, em 2020, somente 82,4% dos adolescentes terminaram este período aos 16 anos, além de que o ritmo de crescimento apresentado não é suficiente para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), como também existe uma distância 18,5 pontos percentuais entre os 25% mais pobres e os 25% mais ricos.

Outro ponto também relevante a ser destacado é o fato de 10 milhões de alunos estudarem em escolas com algum problema sério de estrutura, entre eles estão a falta de água potável e à inexistência de internet. Além disso, sobre a formação dos professores apenas 60,7% destes profissionais que atuam no Ensino Fundamental possuem formação compatível com a disciplina que lecionam (CRUZ, 2021), já no Ensino Médio esse número é de 67,4% e sobre a Educação Infantil um a cada cinco professores não possuem curso superior. Diante do exposto,

É cada vez mais notória e urgente a necessidade de melhorias na qualidade da Educação Básica no Brasil. O País está longe de garantir oportunidades iguais a todos, tem sua produtividade praticamente estagnada há décadas e grande parte de sua população sofre com problemas sociais de diversas naturezas. É certo que uma Educação de qualidade não resolverá todas essas questões, mas, sem ela, será impossível caminhar rumo a um País desenvolvido do ponto de vista social e econômico. (CRUZ, 2020, p. 34).

Em suma, é evidente que o amparo normativo não se concretiza em um grau adequado, em múltiplos aspectos, na realidade social, tendo em vista que, ao longo dos anos, muitos jovens abandonam a escola e que uma estimativa pequena consegue chegar ao Ensino Médio. Além disso, quase meio milhão de adolescentes está fora do ambiente escolar. Em que pese os

números de matrícula e de conclusão terem majorado nos últimos anos, provavelmente, em 2024, o Plano Nacional de Educação (PNE) se encerrará sem o cumprimento das metas a que se propôs.

Quanto aos níveis de aprendizagem além do fato das médias nacionais serem baixas, principalmente na disciplina de matemática, são muito distintas as estimativas dos estudantes brancos quando comparados com os negros, bem como os alunos de nível social mais baixo em comparação com os de nível social mais elevado.

Destarte, levando em consideração que o direito à educação não envolve somente o ensino em si, mas também a estrutura do ambiente escolar e a valorização dos profissionais da docência, muitos colégios lidam com graves problemas estruturais e um grande índice de professores se quer possuir formação profissional adequada para lecionar nas turmas em que dão aula. Nesse diapasão, é perceptível o quão inefetivas são as normas brasileiras que amparam o direito à educação, além de urgentes as melhorias que se fazem necessárias no sistema nacional.

## **OS PREJUÍZOS ESTATAIS OCASIONADOS PELA INEFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Entre os prejuízos estatais decorrentes da inefetividade do direito à educação, um ponto relevante sobre o tema é a relação entre o abandono escolar e a população carcerária, pois, de acordo com os estudos dos economistas Lance Lochner e Enrico Moretti (2001 apud RECOMENDAÇÕES, 2020, p. 05), “[...] um ano a mais de estudo tende a reduzir a taxa de aprisionamento em 11% a 16%”.

Em relação ao número de presos, o doutor em sociologia, Marcos Rolim, entrevistou um grupo de jovens entre 16 e 20 anos que cumpriam medidas socioeducativas no estado do Rio Grande do Sul. O pesquisador, ao iniciar suas entrevistas, esperava que os internos tivessem histórico de violência familiar e de uso de drogas; entretanto, percebeu que o único fator em comum entre todos os participantes era o abandono escolar. (GUIMARÃES, 2017).

O pesquisador, ao estudar o contexto histórico-social vivido pelos garotos, constatou que o elevado índice de violência no País está fortemente ligado à evasão escolar, pois todos os entrevistados tinham abandonado a escola aos 11 ou 12 anos, e, entre as justificativas apresentadas pelos jovens, estavam a dificuldade de aprendizagem, o bullying e a falta de interesse no ambiente (GUIMARÃES, 2017).

Ainda de acordo com o sociólogo, a redução da evasão escolar seria um meio de prevenção à criminalidade, devendo tal tema ser levado em consideração pelo Estado brasileiro como fator de segurança pública, tendo em vista que, para minorar os índices de violência urbana, é necessário, primeiramente, buscar combater o abandono escolar (GUIMARÃES, 2017).

O fato de uma grande parcela de adolescentes deixarem o ambiente escolar para iniciar uma vida delitiva proporciona outra grande questão que é

o alto índice de homicídios de jovens, pois, o público que deveria estar protegido dentro de colégios, na realidade, está se expondo em situações de grande perigo. (ENFOQUEMS, 2020).

Nesse esteio, o Atlas da Violência (IPEA, 2020) revela que o homicídio é a principal causa de óbitos em relação aos jovens. O estudo, que é elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relata que 30.873 jovens entre 15 e 29 anos foram vítimas de homicídios no ano de 2018, representando, assim, 53,3% do total de óbitos do País. Ademais, Daniel Cerqueira, um dos pesquisadores do estudo, relata que:

Esse fato mostra o lado mais perverso do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das vítimas são indivíduos com plena capacidade produtiva, em período de formação educacional, na perspectiva de iniciar uma trajetória profissional e de construir uma rede familiar própria. (ENFOQUEMS, 2020, s/p).

Quanto ao viés econômico, é pertinente a fala do economista e pesquisador do Centro de Políticas Públicas do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Naércio Menezes Filho, ao relatar que a evasão escolar acarreta problemas para o próprio Estado, tendo em vista que o jovem que abandona a escola, na maioria das vezes, não consegue se inserir no mercado de trabalho com boas condições e, no decorrer de sua vida, provavelmente, este sujeito precisará do seguro-desemprego e de benefício governamentais, como o bolsa família (COMO, 2019).

Esse encarecimento da folha estatal origina-se na inefetividade do direito à educação, pois, com o investimento financeiro adequado e com políticas públicas efetivas, o ambiente escolar tornar-se-ia mais acessível e tal público não precisaria, no futuro, recorrer ao auxílio governamental.

Outro ponto relevante a ser abordado é a ausência de mão de obra qualificada, pois muitos jovens não chegam ao final do ensino básico ou o concluem de modo inadequado. Essa circunstância acarreta uma escassez de trabalhadores qualificados no mercado. De acordo com Luiz Henrique Barbosa (GZH, 2021), presidente da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações (TELCOMP), existem, em 2021, mais de 400 mil vagas abertas no ramo de tecnologia da informação e de telecomunicações, que não são preenchidas por conta da falta de profissionais qualificados.

Em outro âmbito, como no ramo da indústria brasileira, também se lida com a ausência de recursos humanos aptos para o trabalho. Tal causa é a segunda maior dificuldade vivenciada nessa área, estando equiparada com a instabilidade no cenário externo e ficando atrás somente do acesso aos recursos de fontes externas, conforme é demonstrado na Pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (REDAÇÃO JOTA, 2021).



Além do fato do Banco Mundial alertar que o atraso na alfabetização trará impactos educacionais que afetarão uma geração inteira até a fase adulta, pois ocorrerá a diminuição de produtividade, além de perdas salariais significativas, o estudo projetou um prejuízo de até 1,7 trilhão de dólares em perda de eficiência no trabalho. Tal pesquisa abrangeu países da América Latina e do Caribe, sendo o Brasil o Estado mais relevante para o resultado, pois é o mais populoso (CRUZ, 2021).

Ademais, a inefetividade do direito à educação também traz consequências maléficas para o Brasil em cenário internacional, tendo em vista que o País decaiu cinco posições no ranking de desenvolvimento humano da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). Os dados divulgados pelo programa demonstram que o Brasil recuou da 79ª posição, em 2018, para a 84ª, em 2019, e que esse decréscimo está, principalmente, relacionado com a estagnação da educação em âmbito interno.

Quanto à importância do direito à educação para o Estado, Maria Alice Setubal (3 VISÕES, 2019), presidente da Fundação Tide Setubal, relata que nenhum país da atualidade veio a se desenvolver sem intervir em um nível de educação mínimo, tendo em vista que tal direito é fundamental para o desenvolvimento da nação, pois o Estado precisa de pessoas que estejam habilitadas e que sejam produtivas para o trabalho e para exercerem a sua cidadania de forma plena e consciente, com o objetivo de expandir a nação em termos econômicos, políticos e culturais.

Sobre o tema, Pontes de Miranda (1987, p. 333) dispõe que “[...] o Estado tardou em reconhecer as vantagens da instrução e educação do povo. Desconheceu, durante séculos e séculos, que somente se pode aumentar o valor do Estado, do país, aumentando-se o valor dos indivíduos”.

Dessa maneira, é muito perceptível que a inefetividade do direito à educação acarreta grandes prejuízos não só na esfera individual de formação de cada cidadão, mas que, como consequência direta de um preparo educacional deficiente, também o Estado lidará com o reflexo de tais dados, pois, embora o ente governamental não seja o destinatário das políticas educativas, é ele que investirá nas mesmas e se beneficiará com os proveitos de uma população intelectualmente mais instruída, tendo em vista que uma política educativa insuficiente majora a folha estatal com voluptuosos gastos com segurança pública, manutenção de presídios e centros socioeducativos, já que há uma forte ligação entre as taxas educativas e os índices de criminalidade e o número de presos.

Ademais, boa parte da população evadindo a escola ou concluindo o ensino básico em níveis insuficientes, acaba por ensejar uma dependência do indivíduo para com o Estado, uma vez que as políticas públicas de ensino não foram efetivas e não lograram êxito na formação dos indivíduos.

Acresça-se a isso um grande percentual da população que depende de auxílios governamentais para a sua subsistência, pois não conseguiram adentrar no mercado de trabalho de maneira efetiva ou não atingiram uma renda mínima para sustento da família, o que também reflete a necessidade de se considerar os investimentos voltados pra outras políticas públicas, para

além da educacional, como a da assistência social, aqui identificada a partir dos benefícios sociais que atendem boa parte do público em análise.

Tais fatores ainda acarretam a escassez de profissionais qualificados no mercado, ensejando, assim, um atraso no desenvolvimento tecnológico e industrial do País, além de minorar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) nacional. (AGÊNCIA O GLOBO, 2020).

Desse modo, ao avaliar a importância do direito à educação, bem como as severas consequências ocasionadas pela sua inefetividade, é evidente que o País não irá ter melhoras no quadro econômico, social e urbano sem o devido zelo por tal prerrogativa que é tão essencial para a formação humana e indispensável ao desenvolvimento da sociedade a partir do crescimento individual e coletivo.

## **CONCLUSÃO**

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é, de fato, muito protetivo quanto ao direito à educação, estabelecendo, em múltiplos graus, o amparo normativo a essa prerrogativa, a qual é entendida como um direito social, universal, subjetivo e fundamental. Quanto à perspectiva internacional, valora-se a educação como um dos direitos mais essenciais, estando presente em vários tratados e convenções, bem como na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sobre a responsabilidade do Estado em garantir a implementação da prerrogativa educativa, resta claro que cabe ao ente público ofertar a educação formal institucionalizada, mantendo a rede pública de ensino como um meio de diminuição da desigualdade social e sendo a matrícula em instituições privadas facultativa, ademais, não cabe ao Estado substituir a unidade familiar, pois esta também tem dever educativo na formação dos indivíduos.

Nessa senda, apesar das políticas públicas existentes, dos planos de metas e dos investimentos orçamentários, a eficácia da prerrogativa educacional é mínima pelo fato de ser pouco concretizada na realidade prática e social. Pôde-se inferir, então, que é no plano da efetividade que se verificam as maiores problemáticas, pois a finalidade dessas normas ultrapassa a garantia legal à educação enquanto direito, mas precisaria abranger objetivos correlatos e tão relevantes quanto que não se encontram expressos no texto positivo.

Desse modo, em que pese a Constituição Cidadã amparar, de maneira fervorosa, o direito à educação, pois ele representa uma maneira de minorar a desigualdade social, desenvolver o lado humano do ser, proporcionar a liberdade, a cidadania, além de contribuir para o efetivo desenvolvimento do País, tanto em cenário interno, como internacional, é exatamente nestes aspectos que a norma educativa se encontra extremamente debilitada e distante da realidade social.

Ao analisar os dados estatísticos sobre o tema, percebe-se que existe uma severa discrepância entre os objetivos da norma e a realidade posta,

pois não se vivencia a universalidade, nem a qualidade do ensino que foram estabelecidos pela Constituição em vigor, além de constatar-se uma grande diferença entre os níveis de aprendizagem dos alunos de classe social mais elevada, quando comparados com os estudantes mais hipossuficientes, existindo, também, uma discrepância de aprendizagem dos alunos brancos quando comparados com os negros.

Considerando que os destinatários da norma educativa são, tanto os indivíduos, como o próprio Estado (em termos de resultado geral para o crescimento da nação), a inefetividade do direito à educação proporciona danos, tanto para a sociedade, como para o próprio ente público. Entre os danos estatais, pode-se destacar questões penais, como o aumento da população carcerária, a majoração da violência urbana no País, o alto índice de homicídios de jovens e problemas relacionados à segurança pública.

Ou seja, muitos jovens que abandonam o ambiente escolar iniciam uma vida delitativa, impactando, assim, no mapa da violência nacional e nas elevadas taxas de óbito de adolescentes, pois os indivíduos que deveriam estar dentro do âmbito colegial, na realidade, encontram-se cotidianamente em situações de risco, o que acaba por refletir na instabilidade social decorrente das lacunas da segurança pública, bem como demonstra incapacidade do Estado em minimizar as condições apresentadas.

Outros fatores relevantes a se considerar são o abandono escolar e o déficit na qualidade do ensino, que desencadeiam uma dependência do indivíduo para com o Poder Público, pois muitos cidadãos, em razão da baixa instrução intelectual, não conseguem se inserir no mercado de trabalho de maneira efetiva e, desse modo, passam a necessitar e depender de benefícios governamentais, o que também encare a folha estatal. O Brasil, devido a tais fatores, ainda lida com a ausência de mão de obra qualificada para o trabalho e com desempenhos cada vez mais baixos no ranking de desenvolvimento humano da Organização das Nações Unidas.

Logo, são múltiplas as consequências ocasionadas pela inefetividade do direito à educação no Brasil e tal fator acarreta malefícios para a sociedade e para o próprio Estado, sendo necessário que o ente público reavalie os desempenhos existentes na atualidade, pois a nação não terá melhora no quadro interno e externo sem o devido fomento à efetividade da prerrogativa educacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA O GLOBO. **IDH: estagnação na educação faz Brasil cair cinco posições no ranking da ONU.** Ig, Economia, 2020. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-12-15/idh-estagnacao-na-educacao-faz-brasil-cair-cinco-posicoes-no-ranking-da-onu.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 226, de treze de dezembro de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, de 13 de julho de 1990, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)**, de 20 de dezembro de 1996, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20/05/2021.

CARMO, Erinaldo Ferreira do; ROCHA, Enivaldo Carvalho da. **A educação como Direito Universal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 09 set. 2021.

COMO AS DESIGUALDADES AFETAM A EDUCAÇÃO NO BRASIL? Youtube. Publicado pelo canal Nexo Jornal, 2019. 1 vídeo. (17 min e 18 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Faz6GzDiP-8&t=266s>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CRUZ, Priscila. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Todos pela educação, 10ª ed. São Paulo: Moderna, 2021. Disponível em: [https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario\\_21final.pdf?utm\\_source=site&utm\\_campaign=Anuario](https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf?utm_source=site&utm_campaign=Anuario). Acesso em: 05 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Todos pela educação, 9ª ed. São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em:

<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/anuario-2020-todos-pela-educacao-e-editora-moderna-lancam-publicacao-com-dados-fundamentais-para-monitorar-o-ensino-brasileiro/>. Acesso em: 05 out. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social**. Scielo, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>. Acesso em: 05 set. 2021.

ENFOQUEMS. **Homicídios são a principal causa da morte de jovens no País, aponta o Atlas da Violência 2020**. Enfoque MS, 2020. Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/homicidios-sao-a-principal-cao-da-morte-de-jovens-no-pais-aponta-o-atlas-da-violencia-2020/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GUIMARÃES, Thiago. **Pesquisa identifica evasão escolar na raiz da violência extrema no Brasil**. BBC Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40006165>. Acesso em: 28 maio 2021.

GZH. **Falta de mão de obra especializada e legislação burocrática são entraves no caminho do 5G**. GZH, Economia, 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/11/falta-de-mao-de-obra-especializada-e-legislacao-burocratica-sao-entraves-no-caminho-do-5g-ckvqkea70001301gjksmim8se.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência/2020**. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto (org.). **Relatório brasileiro de direitos humanos econômicos, sociais e culturais**, 2003. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais. Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r\\_dhescas\\_br/relatores\\_plataforma\\_dhesc\\_br\\_2003.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_dhescas_br/relatores_plataforma_dhesc_br_2003.pdf). Acesso em 09 set. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania e classe social**. Tradução de: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda nº 1 de 1969, v. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MOTTA, Ivan Dias da; RICHETTI, Tatiana. **Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas**. In: XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Anais eletrônicos do XXII. Congresso Nacional do

CONPEDI. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MUNHOZ, Emilie Kalyne. **Direito à Educação**: critérios e parâmetros para a garantia e o controle do princípio constitucional de padrão de qualidade. Dissertação: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Centro de Ciências Jurídicas e Políticas. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [http://www2.unirio.br/unirio/ccjp/ppgdpp/defesas-de-dissertacao/dissertacoes-concluidas-em-2015/direito-a-educacao-criterios-e-parametros-para-a-garantia-e-o-controle-do-principio-constitucional-de-padroao-de-qualidade/at\\_download/file](http://www2.unirio.br/unirio/ccjp/ppgdpp/defesas-de-dissertacao/dissertacoes-concluidas-em-2015/direito-a-educacao-criterios-e-parametros-para-a-garantia-e-o-controle-do-principio-constitucional-de-padroao-de-qualidade/at_download/file). Acesso em: 15 set. 2021.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

RECOMENDAÇÕES de Políticas Públicas. **Todos pela Educação**. Estudos e pesquisas, 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/7-recomendacoes-educacao-ja-politicas-publicas/#:~:text=Educa%C3%A7%C3%A3o%20J%C3%A1!%3A%20%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas&text=%C3%A9%20um%20esfor%C3%A7o%20suprapartid%C3%A1rio%20liderado,para%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%20P%C3%BAblica>. Acesso em: 25 abr. 2021.

REDAÇÃO JOTA. **Falta de leis e baixo investimento público geram dificuldade para inovar na indústria**. Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-desenvolvimento/falta-de-leis-e-baixo-investimento-publico-geram-dificuldade-para-inovar-na-industria-11112021>. Acesso em: 25 out. 2021.

ROCHA, Rayane. **Primeiro ano da pandemia levou 172 mil alunos a deixarem a escola no Brasil**. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/primeiro-ano-da-pandemia-levou-172-mil-alunos-a-deixarem-a-escola-no-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2021.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação não é Privilégio**. Marisa Cassim (org.). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Educação de qualidade para todos**: um assunto de direitos humanos. Unesdoc, Escritório Regional de Educação para a América Latina e Caribe (OREALC), 2ª ed., Brasília: UNESCO, OREALC, 2008. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a\\_pdf/livro\\_educa\\_qualidade\\_assunto\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_educa_qualidade_assunto_dh.pdf). Acesso em: 29 abr. 2021.

3 VISÕES sobre educação e desigualdade. Youtube. Publicado pelo canal Nexo Jornal, 2019. 1 vídeo. (11 min e 46 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sMbP1PQhOq8>. Acesso em: 25 abr. 2021.